



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721772/2010-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.327 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. DADOS NÃO RELACIONADOS COM FATOS GERADORES
Recorrente SUPERMERCADOS BH LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. LANÇAMENTO INCONTROVERSO. Tendo em vista que a recorrente deixou de impugnar de forma expressa o lançamento fiscal que fora lavrado em seu desfavor, apenas se resumindo a questionar a multa aplicada, outra não é a conclusão, senão pela necessidade de manutenção do lançamento, a teor do disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SUPERMERCADOS BH, em face do acórdão que manteve integralmente a NFLD n. 35.275.711-1, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP dados não relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo.

Consta do relatório fiscal que a recorrente deixou de informar os valores referentes ao total das cotas de salário-família no período fiscalizado, deixando sem preenchimento, o campo correspondente, exceto competência 02/2006, para todos estabelecimentos.

A recorrente apresentou impugnação apenas requerendo que as multas que lhe foram aplicadas, fossem reduzidas ao patamar mínimo, diante de sua primariedade.

O lançamento compreende as competências de 11/2005 a 12/2006, tendo sido o contribuinte cientificado do relatório fiscal aditivo em 09/07/2010 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento da DRJ em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a multa aplicada deve ser reduzida ao seu patamar mínimo, por ser primária no descumprimento de obrigações tributárias;
2. que a multa aplicada é confiscatória;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem Preliminares.

MÉRITO

Inicialmente cumpre apontar que em momento algum a recorrente insurgiu-se quanto a imposição fiscal objeto do Auto de Infração, de modo que o lançamento, por este motivo, é incontroverso.

Ademais, quanto a matéria de recurso, resume-se a repetir os argumentos trazidos em sede de impugnação, requerendo a redução da multa diante da sua condição de primária e natureza confiscatória.

Sobre o assunto, tenho que não assiste razão à recorrente.

Quanto ao pedido de redução de multa, como bem apontou o v. acórdão de primeira instância, sequer houve a aplicação de qualquer agravante no presente caso, se resumindo a autoridade fiscal a efetuar o lançamento em conformidade com o disposto no art. 33 da Lei 8.212.91, a seguir:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ao assim proceder, quando verificou o descumprimento à legislação tributária, simplesmente aplicou ao caso as multas em conformidade com a legislação de regência, atentando-se, ainda a observância da retroatividade benigna em decorrências das alterações trazidas pela Lei 11.941/09, cálculo este que sequer veio a ser objeto de contestação pela recorrente.

Assim, não há que se falar em redução ao seu patamar mínimo, a uma em razão da multa ter sido aplicada em conformidade com a legislação de regência, a duas em razão de não haver qualquer previsão legal de sua diminuição no presente caso.

Por fim, no que se refere ao caráter confiscatório da multa aplicada, tenho que tal irresignação não pode ser analisada por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.